Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 27 / 01 / 2020 10306 APROVADO EM - / / 2020 REJEITADO EM - / / 2020 ARQUIVO -	**Indicação 246/2020**	**02/01/2020-11:46** **Protocolo: 415/2020** **Processo: 524/2020**

Exmo Sr. Presidente

Reitero Indicação n.º 1667/2019, processo sob o n.º 3137/2019, nos seguintes termos:

A vereadora abaixo assinado, indica após ouvida a Casa, na forma regimental, que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei "Autorizando o ingresso de animais domésticos de pequeno porte nos Hospitais do Município do Rio Grande", em anexo minuta do Projeto que foi considerado inconstitucional para iniciativa de nosso mandato.

Sala das Sessões, 02 de Janeiro de 2020.

LAURINHA
Vereadora do MDB

Justificativa: O projeto tem por objetivo estimular à recuperação dos pacientes e diminuir o sofrimento dos animais, que também sentem muito a falta de seus donos hospitalizados.

VISTO

_____
Presidente

Autenticidade: tjg5um4ft

IND. 246

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 180/2019**	**11/06/2019-14:40** **Protocolo: 3766/2019** **Processo: 2491/2019**

"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos de pequeno porte e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), na cidade do Rio Grande, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico de pequeno porte e de estimação todos os tipos de animais não peçonhentos que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo.

Art. 2º Os animais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º As visitas dos animais deverão ser agendadas previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art.4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art.5º Caberá ao Poder Executiva a regulamentação da presente Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2019.

LAURINHA

Vereadora Líder da Bancada do MDB

JUSTIFICATIVA: O projeto tem por objetivo estimular à recuperação dos pacientes e diminuirá o sofrimento dos animais, que também sentem muito a falta de seus donos hospitalizados.

Autenticidade: 8d7kqea6n